



Receita Federal

SRRF02/Diana

Fls. 65

Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil
da 2ª RF

Solução de Consulta nº 10 - SRRF02/Diana

Data 15 de setembro de 2010

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

CÓDIGO TEC MERCADORIA

8529.90.20 - Tela de visualização de cristal líquido (LCD), composta por um painel de cristal líquido do tipo TFT (*Thin Film Transistor*), contendo em sua parte superior e laterais um conjunto de circuitos eletrônicos denominados de *drivers source* e *gate* responsáveis pela ativação das linhas e colunas de transistores do painel, utilizada como insumo na industrialização de módulos LCD cuja destinação principal é a indústria de monitores, aparelhos receptores de televisão e outros dispositivos de visualização, comercialmente denominada de Painel LCD *Open Cell* (célula aberta), com área útil de 40" na diagonal, modelo LK400D3HA33, fabricada pela Sharp.

Dispositivos Legais: 1ª RGI/SH (texto da posição 8529), 6ª RGI/SH (texto da subposição 8529.90) e 1ª RGC (texto do item 8529.90.20), da Tarifa Externa Comum, do Mercosul, aprovada pela Resolução Camex nº 43/2006, e suas alterações, e com subsídios das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado

Relatório

O presente processo refere-se à consulta, formulada pela interessada em epígrafe, quanto à classificação fiscal da mercadoria abaixo especificada, na Tarifa Externa Comum (TEC), do Mercosul, aprovada pela Resolução Camex nº 43, de 22 de dezembro de 2006, e suas alterações posteriores.

(Informação sigilosa)

Fundamentos

2. A classificação de mercadorias é ditada pela aplicação das Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH), cuja 1ª Regra estabelece que a classificação, em nível de posição, deve ser determinada pelo texto das posições e pelas notas legais de seção e capítulo aplicáveis.

3. Segundo o seu texto legal, a posição 9013 compreende, dentre outros artefatos, os “DISPOSITIVOS DE CRISTAIS LÍQUIDOS QUE NÃO CONSTITUAM ARTIGOS COMPREENDIDOS MAIS ESPECIFICAMENTE EM OUTRAS POSIÇÕES”.

4. Depreende-se do referido texto que, no que tange aos dispositivos de cristal líquido, a posição 9013 assume caráter meramente residual, abarcando apenas aqueles artefatos que ainda não possam ser considerados, na forma em que se encontram, como dispositivos compreendidos mais especificamente em outras posições.

5. Tal entendimento é corroborado pelas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH) relativas a posição 9013, que assim dispõem:

“[...] a presente posição compreende especialmente:

1) Os dispositivos de cristais líquidos, constituídos por uma camada de cristal líquido encerrada entre duas placas ou folhas de vidro ou de plástico, com ou sem condutores elétricos, em peça ou recortados em formas determinadas, e que não consistam em artefatos compreendidos mais especificamente em outras posições da Nomenclatura.” (grifei)

6. Conforme se pode observar pela descrição fornecida no parágrafo transcrito, para que estejam compreendidos no escopo da posição 9013, o dispositivo de cristal líquido ainda deve encontrar-se em uma fase bastante inicial de seu processo produtivo, não se admitindo, de um modo geral, a presença de componentes eletrônicos complexos ou de outros elementos elétricos a exceção dos elementos de condução elétrica mais básicos, ou ainda de qualquer outro elemento que caracterize esse produto como pertencente a uma outra posição da nomenclatura.

7. No caso do produto em apreciação, verifica-se, de plano, que o mesmo já possui incorporado alguns dos circuitos eletrônicos responsáveis pela ativação dos transistores do painel, sendo que, especialmente no caso dos *drivers source*, tais circuitos são de significativa complexidade, convertendo os sinais encaminhados através da interface mini-LVDS nas voltagens adequadas para cada uma das colunas da matriz TFT.

8. Além disso, conforme relatado, o painel LCD *open cell* destina-se à industrialização de módulos LCD, os quais, por sua vez, constituem um produto intermediário empregado na produção de uma infinidade de aparelhos e equipamentos. Não há dúvida, contudo, de que os módulos LCD têm como principal aplicação a industrialização de monitores, aparelhos receptores de televisão e outros dispositivos de visualização típicos da posição 8528.

9. Nesse contexto, observa-se que, o painel LCD *open cell* já apresenta, em seu estágio de industrialização atual, uma funcionalidade bem definida que é justamente converter os sinais elétricos recebidos em imagens para visualização, função compartilhada com os produtos da posição 8528.

10. Apesar de diversos componentes característicos dos produtos da posição 8528 estarem ausentes, impedindo que este painel seja considerado como um dispositivo de visualização incompleto ou inacabado na acepção da 2ª RGI/SH, o mesmo já possui características suficientes para que possa ser reconhecido como uma parte destinada principalmente aos aparelhos da 8528, cabendo, portanto, a sua classificação no escopo da posição 8529, que compreende as “PARTES RECONHECÍVEIS COMO EXCLUSIVA OU PRINCIPALMENTE DESTINADAS AOS APARELHOS DAS POSIÇÕES 85.25 A 85.28”.

11. Enfim, analisando-se os desdobramentos da posição 8529, verifica-se por aplicação da 6ª RGI/SH e da 1ª Regra Geral Complementar (RGC) que o produto objeto desta consulta tem como classificação mais específica o código NCM 8529.90.20, destinada às partes de aparelhos das posições 8527 ou 8528.

Conclusão

12. Em vista do acima exposto e com base nas Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado, 1ª RGI/SH (texto da posição 8529), 6ª RGI/SH (texto da subposição 8529.90) e 1ª RGC (texto do item 8529.90.20), da Tarifa Externa Comum, do Mercosul, aprovada pela Resolução Camex nº 43/2006, e suas alterações, e com subsídios das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado, **CONCLUO** que o produto consultado **classifica-se no código NCM 8529.90.20**.

FÁBIO DE OLIVEIRA FERREIRA
AFRF Mat. 1132539 – SRRF02/DIANA

Ordem de Intimação

No uso da competência delegada pelo Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil na 2ª Região Fiscal, através do art. 2º, alínea “a”, da Portaria SRRF/2ª RF, nº 386, de 9 de agosto de 2007 (DOU de 13/08/2007), **SOLUCIONO A CONSULTA**, conforme conclusão acima (artigo 48, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.430/1996, DOU 31/12/1996).

Providencie-se a publicação de extrato da ementa da presente solução no Diário Oficial da União, conforme determina o art. 13 da Instrução Normativa RFB nº 740, de 2 de maio de 2007.

Encaminhe-se o processo à *(Informação sigilosa)*, para que adote as providências cabíveis, dentre elas a de intimar o interessado a fim de que tome ciência da presente Solução de Consulta.

OSMAR DE QUEIROZ HOLANDA NETO
Chefe da SRRF02/DIANA